



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002375/92-01
Recurso nº : RP/106-0.361
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DECONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JOSÉ SANTANA LEITE
Sessão de : 15 de setembro de 1997
Acórdão nº : CSRF/01-2.274

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso Provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, preliminarmente acolher o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional apenas com o efeito previsto no inciso II do art. 4º do seu Regimento Interno, e, no mérito, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 23 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº : 10120.002375/92-01
Acórdão nº : CSRF/01-2.274
Recurso nº : RP/106-0.361
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 30, da Portaria nº 537/92, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 106-7.526, de 13/09/95 (fls. 147/154), prolatado no julgamento do Recurso nº 84.309, postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91.

O Venerável acórdão, na parte referente ao litígio, tem a seguinte ementa:

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI nr. 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nr. 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 30/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

A Recorrente apresenta como paradigma para provocar o seu recurso especial o Acórdão n.º CSRF/ 01-1.773, de 17/10/94, cuja ementa está assim redigida:

dh

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA-INCIDÊNCIA DA TRDA COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218. Recurso provido.”

Sustenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que “...a respeitável decisão da 6ª Câmara proferida nestes autos encontra-se em contradição a posição do órgão superior deste Colegiado administrativo, impondo-se sua reforma parcial para limitar a exclusão da TRD, como juros de mora, ao período de fevereiro a julho (inclusive de 1991)- quando o respectivo encargo deve incidir à taxa civil de 1% (hum por cento) ao mês-, mantendo-a íntegra, com a natureza que lhe definiram a MP nº 298 e a Lei nº 8.218/91, desde o dia 1º de agosto de 1991.”

O sujeito passivo, intimado do acórdão proferido pela Sexta Câmara e do recurso especial interposto, não apresentou contra-razões ao mencionado recurso.

A presidência da câmara a "quo" encaminhou o recurso à consideração da Câmara Superior (fls. 168), ratificando, desta forma, a informação de fls. 162.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso tempestivo (fls. 53 a 61).

Preliminarmente, o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 30 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria MEFP nº 537, de 17/07/92, sem indicar qual o inciso correspondente. Como a decisão foi unânime e, além disso, a Recorrente não procurou demonstrar que ela foi contrária a lei ou a evidência da prova, mas, diferentemente, sustentou sua divergência com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais precisamente, com o Acórdão n.º CSRF/ 01-1.773, de 17/10/94, deve-se recebê-lo sob o pálio do inciso II, do mencionado Regimento.

E, nesse passo, não há dúvidas quanto à divergência entre os dois arestos. Basta ver o desfecho do voto condutor do acórdão unânime da Câmara Superior para espancar-se qualquer dúvida a respeito.

Eis-lhe o texto:

“À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.”

Vale dizer que o julgado excluiu os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária anteriores a agosto de 1991, não assim a sua incidência sobre o período compreendido entre fevereiro a 29 de agosto, como pretende o sujeito passivo.



E esse entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais veio a reiterar em outros julgados, dentre eles o Acórdão Nº CSRF/01-1.957, de 18 de março de 1996 o que se verá mais adiante.

O recurso, assim, preenche os pressupostos estabelecidos no inciso II do art. 3º do Decreto 83.304, de 28/03/79, e no art. 30, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria MEFP nº 537, de 17/07/92, e inciso II do art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MEFP nº 540, de 17/07/92.

Em suma, voto no sentido de que a Câmara, preliminarmente, tome conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apenas com o efeito do mencionado inciso II do art. 4º do seu Regimento Interno.

No mérito, tem razão o ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Como dito acima, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem ratificado o entendimento de que os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) não tem lugar apenas no período anterior a agosto de 1991.

A par das conclusões do ilustre relator do acórdão paradigma, transcrevo, também como razão de decidir, o voto que, na qualidade de relator sorteado, proferi ao ensejo do Acórdão Nº CSRF/01-1.957, de 18 de março de 1996:

“Embora inicialmente acompanhasse o entendimento do voto vencido, após mais aprofundado exame da matéria, mudei de convicção, passando a acolher a tese do voto vencedor.



Assim é que, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 106.256, que originou o Ac. 107-1.009, emiti, como relator, voto acolhendo, em parte, a pretensão do recorrente para afastar a TRD, no período anterior a 01/08/91.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo."

.....

"144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou reformada."



"161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

97

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por **mês calendário ou fração**, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que esta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso especial."

Na esteira dessas considerações, preliminarmente tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com o efeito do mencionado inciso II do art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, no mérito, dou provimento ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões-DF., em 15 de setembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES